



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

LEI N.º 4.824, DE 16 DE OUTUBRO DE 1.998.

(Dispõe sobre funcionamento das farmácias, horários de plantão e dá outras providências).

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E
EU,
NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI :**

ARTIGO 1.º - O funcionamento das Farmácias e Drogarias do Município obedecerá ao horário fixado nesta Lei, observadas as disposições da Legislação Federal aplicável à matéria vigente e cumpridos os acordos formalizados entre Sindicatos dos Trabalhadores e os Sindicatos Patronais das categorias.

ARTIGO 2.º - O horário normal de funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo anterior fica assim fixado:

- a) Das 8h00 à 20h00, de segunda a sexta-feira;
- b) Das 8h00 às 13h00 aos sábados.

ARTIGO 3.º - O horário de plantão de funcionamento das Farmácias e Drogarias fica assim fixado:

- a) Plantão Noturno- das 20h00 às 8h00, de segunda a domingo;
- b) Plantão Diurno – das 13h00 às 20h00, aos sábados, e das 8h00 às 20h00, aos domingos e feriados.

§ 1º - Ficam excluídos do Plantão obrigatório os estabelecimentos farmacêuticos que funcionem nos Terminais Rodoviários Intermunicipais, Ferroviários e Shopping Centers.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

(Cont./ Lei n.º 4.824 – Fls. 02)

§ 2.º - Nos bairros ou distritos que existirem mais de um estabelecimento farmacêutico esses serão obrigados a obedecer a Escala de Plantão, na forma de rodízio entre si, aos domingos e feriados.

§ 3.º - Nos bairros e distritos onde exista um único estabelecimento farmacêutico, esse deverá permanecer aberto aos sábados, domingos e feriados, no mínimo até as 13h00.

§ 4.º - Os estabelecimentos farmacêuticos que realizarem Plantão no domingo, ficam obrigados a cumprir Plantão no eventual feriado incidente de Segunda a Sexta-feira da semana subsequente.

ARTIGO 4.º - Os preços dos produtos comercializados em horário de Plantão pelos estabelecimentos farmacêuticos não poderão ser superiores aos praticados em período normal de funcionamento.

ARTIGO 5.º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal a estabelecer e dar plena execução e fiscalização à Escala de Plantão para abertura das farmácias e drogarias no horário de plantão, a qual deverão concorrer todos os estabelecimentos farmacêuticos.

ARTIGO 6.º - O Município poderá delegar competência à Associação Comercial e Industrial de Mogi das Cruzes para elaboração, organização e orientação dos Grupos de Farmácias e Drogarias visando o cumprimento da Escala de Plantão, a qual passará pelo “ad referendum” do Poder Executivo.

ARTIGO 7.º - Os estabelecimentos farmacêuticos que não estiverem relacionados na escala de que trata o artigo 3.º, e optarem pelo funcionamento de suas atividades nos mesmos horários contidos no plantão estabelecido por essa Lei, deverão requerer ao Poder Executivo a Licença para Funcionamento em Horário Especial, nos termos do artigo 208 e seguintes da Lei n.º 1.961, de 07 de dezembro de 1.970.

§ 1º - Para a expedição da Licença para Funcionamento em Horário Especial o interessado deverá realizar o recolhimento de taxas no valor de 1.000 UFIRs., em favor da Prefeitura Municipal, valor esse correspondente a cada dia que requerer o funcionamento.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

(Cont./ Lei n.º 4.824 – Fls. 03)

§ 2º - O requerimento solicitando a Licença para Funcionamento em Horário Especial deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão Negativa de Débito Previdenciário;
- b) Certidões Negativas de Débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- c) Declaração subscrita pelo proprietário da drogaria ou farmácia contendo o nome, o endereço e o número do registro profissional do farmacêutico que se encontrará no local quando do funcionamento em Horário Especial do estabelecimento.

ARTIGO 8.º - O não cumprimento ao disposto nesta Lei, nos termos do inciso XXXII, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município, sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I- multa de 1.500 UFIRs;
- II- no caso de reincidência, multa de 2.000 UFIRs;
- III- suspensão do alvará de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – As reclamações relativas ao descumprimento desta Lei serão apresentadas ao órgão competente de fiscalização da Municipalidade.

ARTIGO 9.º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a colocar em local externo e de fácil visibilidade, placas indicativas dos estabelecimentos do gênero que funcionarão na Escala de Plantão da semana.

ARTIGO 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.929, de 18 de setembro de 1.992.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

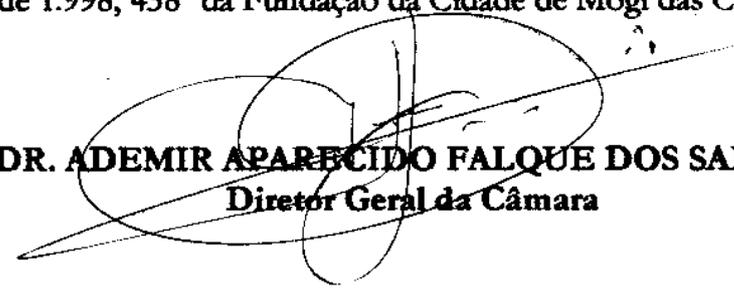
(Cont./ Lei n.º 4.824 – Fls. 04)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 16 de outubro de 1.998, 438º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



IVAN NUNES SIQUEIRA
Presidente da Câmara

REGISTRADA NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 16 de outubro de 1.998, 438º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



DR. ADEMIR APARECIDO FALQUE DOS SANTOS
Diretor Geral da Câmara

(AUTORIA DO PROJETO: VEREADORES MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI E IVAN NUNES SIQUEIRA)